



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº19/2019, o Vereador Eduardo Farias para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 06/06 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
07/06/2019.



Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 09/2019/CCJRF, COFT e CDHCCAJ

Autoria: Vereador Emerson Jarude

Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I – RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE E JUVENTUDE** e com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei nº 19/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas e carnês impressos em braile pelas empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e demais órgãos a serviço da administração pública do município de Rio Branco e dá outras providências.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

A intenção do projeto de lei é dar às pessoas com deficiência visual o direito de receber contas e carnês municipais em braile, proporcionando maior comodidade no cotidiano e garantindo o direito básico de gerirem sua vida com independência.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria com emenda supressiva.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei estabelece regras sobre os serviços de energia elétrica e de fornecimento de água, bem como sobre cobranças efetuadas pelo Município de Rio Branco.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina do serviço público de energia elétrica:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Diante disso, as regras para a organização do serviço energia elétrica devem emanar da União, ente público responsável pela prestação do respectivo serviço. Compete à União regular as relações jurídicas entre as empresas concessionárias e os usuários do serviço de energia elétrica, conforme art. 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. E assim foi feito, com a edição da Lei nº 8.987/1995.

Art. 1º, § 1º, I, do Projeto de Lei 19/2019 invade área administrativa e legislativa da União, pois regula as relações entre as concessionárias e os usuários do serviço de energia elétrica.

No mesmo sentido, colaciono:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.
2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.
3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4925, Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 12/02/2015).

Diante disso, apresento emenda supressiva do art. 1º, § 1º, I, do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Quanto ao fornecimento de água e quanto às faturas e carnês de tributos e demais cobranças de competência municipal, trata-se de matéria interesse local e suplementação da legislação federal sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência, sendo possível o regramento pelos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, II e V, da CF/88, o art. 22, I, II e V, da Constituição Estadual e o art. 10, I, II e V, da Lei Orgânica.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre serviços públicos e atribuições de organização administrativa, por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Todavia, melhor analisando a questão, vê-se que o projeto destoa dos precedentes do STF e não padece de vício de iniciativa, pois a obrigação de fornecer contas em formato acessível a pessoas com deficiência já existe desde a edição da Lei federal n. 13.146/2015.

Vale transcrever o seguinte dispositivo:

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Como se nota, o projeto de lei não cria novas atribuições para órgãos do Município e concessionárias de serviços públicos municipais, apenas reforça obrigação já prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). Portanto, o projeto não interfere no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, sendo possível a iniciativa parlamentar.

Ademais, a proposição assegura a acessibilidade, a independência e a inclusão social das pessoas com deficiência visual, em consonância com o art. 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status constitucional.

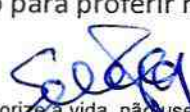
Destaco que a matéria atende aos aspectos humanitários, além dos constitucionais. Bem como, respeita as exigências de custeio.

Ademais, destaco a redação dos artigos 3º e 4º que garantem o exercício do Poder Regulamentar por parte do Executivo Municipal. Alterando o prazo de regulamentação para 120 dias.

Nesse mesmo sentido, apresento emendas modificativas aos artigos 1º e 2º alterando os termos “portador(es) de deficiência visual” por “pessoa(s) com deficiência visual”.

Quanto ao artigo 5º apresento emenda supressiva da parte final, passando a constar apenas: “Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

São as razões que emposso para proferir meu voto.


"Valorizar a vida, não usar drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



III – VOTO

Ante o exposto, entendo que inexistirá óbice jurídico e político para a aprovação do Projeto de Lei nº 19/2019, razão pela qual voto pela aprovação da matéria mediante as emendas apresentadas.

Sala das Comissões Técnicas, em 14 de junho de 2019.


Vereador **Eduardo Farias**
Relator

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 09/2019/CCJRF, COFT e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>M. Costa</i>
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>R. Forneck</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>E. Mendonça</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Relator</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	<i>J. Ramos</i>

26/06/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT
PARECER Nº 09/2019/CCJRF, COFT e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelos conclusões</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Pelos conclusões</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Pelos conclusões</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelos conclusões</i>	<i>M. Artêmio</i>
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	_____	_____

26/06/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CDHCCAJ
PARECER Nº 09/2019/CCJRF, COFT e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Pelas Conclusões	M. A. Costa
Vereador N. Lima Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente		
Vereadora Sandra Asfury Membro Suplente		

26/06/19



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 19/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em reunião conjunta realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes os demais Vereadores titulares Elzinha Mendonça, N. Lima, Raimundo Neném, João Marcos Luz e Artêmio Costa. Ausente o Vereador Eduardo Farias, substituído pelo Vereador suplente Jakson Ramos (CCJRF).

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2019.

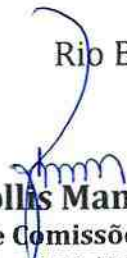

Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 19/2019 e seu respectivo parecer conjunto com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
26/06/2019.

Diretoria Legislativa